

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001756/92-58

Sessão de 24 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.170

Recurso nº: 85.665 - IRF - ANOS DE 1986 e 1988

Recorrente: OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

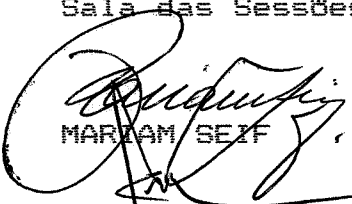
Recorrida : DRF EM BRASILIA(DF)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

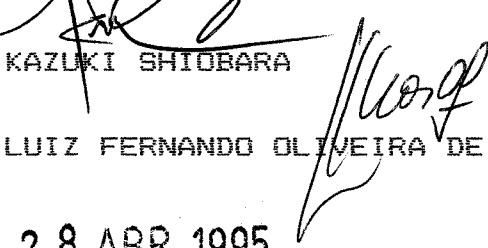
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995

  
MARIAM SEIF

- Presidente

  
KAZUKI SHIOHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 14052.001756/92-58

RECURSO Nº: 85.665

ACORDAO Nº: 101-88.170

RECORRENTE: OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.320.440/0001-26, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001756/92-58

Acórdão nº 101-88.170

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

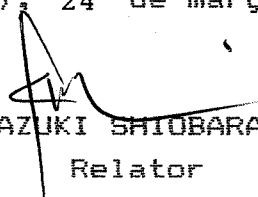
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 14052.001757/92-11 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 21 de março de 1995, em Acórdão nº 101-88.008, foi negado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 24 de março de 1995

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator

